



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Francisca Ivanlucia Clarindo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00051/15**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **11866/13**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 05 de maio de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11866/13 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Ivanlucia Clarindo, matrícula 18831-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias atividade da servidora.

O presidente do Instituto Previdenciário foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual sugere baixa de resolução assinando prazo, com o escopo de que sejam adotadas as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 65/66, sob pena de aplicação de multa.

O gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa compareceu então aos autos com apresentação de defesa, acostando aos autos Certidão (fl. 78) que comprova o período de efetivo exercício nas atividades de magistério da servidora, totalizando 19 anos, 06 meses e 02 dias.

A Auditoria entende que a servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra especial de professor uma vez que a norma constitucional exige o mínimo de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério. A Unidade Técnica acrescenta que, tendo em vista que a servidora na data do ato possuía apenas 50 anos de idade, não há outra regra de aposentadoria a ser aplicada à interessada.

Conclui, portanto, o Órgão Técnico pela notificação da Autoridade Responsável para que adote as providências necessárias ao retorno da Sra. Francisca Ivanlucia Clarindo à atividade, a fim de que a servidora integralize os 25 anos de tempo de serviço no magistério ou preencha os requisitos da regra geral.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Não concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Ivanlucia Clarindo, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

2. Assinação de prazo à IPM-JP para fazer retornar a servidora à atividade visando complementar o tempo de atividade do magistério.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a servidora não preenche os requisitos para aposentadoria, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de maio de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR